



ARQUIVADO EM:

28/09/17

Assinatura

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 122/2017

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ART.1º,I,II; ART.2º, ART.4º, I,II, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.939/2017 - REFIS (VER AUTOS).

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

DATA: 24/08/2017

Eromar Batista de Araújo
Assistente Administrativo
Matricula Nº 1 0209/PMC



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

2

Ofício n.º 213/2017/GAB/PREF/CAICO

Caicó, 24 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odair Alves Diniz
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Felipe Guerra, 179, Centro
59.300-000 – Caicó/RN

Assunto: **Encaminha em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, Mensagem n.º 021/2017 e Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Pelo presente, encaminho a Mensagem n.º. 021, de 17 de agosto de 2017, e o Projeto de Lei que trata do Programa de Recuperação Fiscal, que tem como objetivo incentivar os contribuintes que estão com débitos fiscais vencidos na esfera Administrativa e/ou Judicial.
2. Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

Recebido
Em 24/08/2017
às 12:09 horas

Funcionário
Liziane Taiz F. D. Medeiros
Diretora de Secretaria



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
CNPJ Nº: 08.096.570/0001-39
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAICÓ

3

Mensagem nº 021/2017

Caicó/RN, 17 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tem objetivo de incentivar os contribuintes que estão com débitos fiscais vencidos, na esfera administrativa ou judicial, regularizarem suas situações fiscais em relação aos tributos, concedendo descontos nos juros e nas multas nos valores dos créditos fiscais do município de Caicó.

O IPTU, ISS e Taxas são as principais fontes de arrecadação do município de Caicó, tornando-se cada dia mais importante, em tempos de redução do Fundo de Participação do Estado e Fundo de Participação do Município.

O REFIS, além recuperar créditos fiscais para o Município de Caicó tem a função de regularizar a situação fiscal do contribuinte de forma a deixá-lo apto quanto a emissão da Certidão Negativa de débitos.

Sendo assim, a prorrogação do prazo para adesão ao REFIS visa sobretudo o aumento da base de recolhimento dos tributos, efetivando, deste modo, o princípio da igualdade, uma vez que ao se regularizar o pagamento de tributos, haverá aumento de arrecadação, o que poderá ser transformado em serviços para toda a população de Caicó.

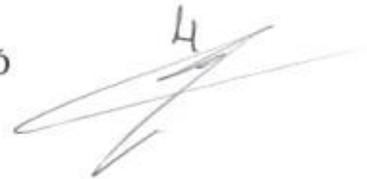
Assim sendo, dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais edis para solicitar a aprovação do referido projeto de lei.

Robson de Araújo
Prefeito Municipal

Recebido
Em 24/08/2017
às 12:09 horas

Funcionária
Liziane T. O. Medeiros
Diretora de Secretaria

4



PROJETO DE LEI Nº 122 /2017

EMENTA: Altera a redação do art. 1º, I e II; art. 2º e art. 4º, I e II, da Lei Municipal nº 4.939/2017, com a finalidade de prorrogar a vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, e concede prazo de adesão ao parcelamento de dívidas judicializadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos I e II do art. 1º; o art. 2º; o inciso I e o Parágrafo único do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-

I – à vista, até 05 (cinco) de outubro de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 05 (cinco) de outubro de 2017, as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para 05 (cinco) de outubro de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º -

I – Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período 05 (cinco) de outubro de 2017 a 05 (cinco) de novembro de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Parágrafo Único – A solicitação de parcelamento descrita no inciso I deste artigo terá validade até 05 (cinco) de novembro de 2017.



5



Art. 2º- Para os devedores cuja cobrança de débitos fiscais dos tributos municipais esteja judicializada, o prazo de adesão ao parcelamento de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.939/2017 terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2017.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de agosto de 2017.



Robson de Araújo
Prefeito Municipal



6

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei que trata da prorrogação de prazo para adesão ao REFIS. Juízo de admissibilidade. Competência do prefeito para proposição, concedida pelo artigo 40, III, da Lei Orgânica do Município. Atendimento aos requisitos de admissibilidade constante nos artigos 127 e 137 do Regimento Interno da Câmara. Prosseguimento na tramitação.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Prefeitura Municipal de Caicó – RN que altera a lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a finalidade de prorrogá-lo. Recebido aos 24/08/2017 por esta Casa Legislativa, o referido projeto foi encaminhado a esta procuradoria para Juízo de Admissibilidade.

É o relatório.

Na fase inicial do processo legislativo a análise das proposições apresentadas a esta Casa se restringe ao aspecto estritamente procedimental, não sendo o momento oportuno para análise de mérito.

[Handwritten signature]



AS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Nesta perspectiva, um juízo prévio deverá se ater à competência do proponente, à legalidade das proposições e ao preenchimento dos requisitos de técnica legislativa.

A legitimidade da proposição é evidente, uma vez que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local, consoante prevê o artigo 30, I e II da Constituição Federal e artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município de Caicó – RN.

Além disso, a proposição de matéria objeto deste Projeto de Lei é de competência privativa do Prefeito, conforme consta no artigo 40, III, também da Lei Orgânica do Município, motivo pelo qual resta comprovado o atendimento a este requisito legal.

O segundo aspecto a ser analisado, cuja determinação se encontra no Regimento Interno desta Casa Legislativa, no Título que trata de Processo Legislativo, especificamente, no artigo 127 é a avaliação prévia sobre a existência de manifesta ilegalidade na proposição apresentada.

Vejamos o que diz o artigo:

"Art. 127. As proposições manifestamente antirregimentais, ilegais e inconstitucionais, apresentadas sem clareza na exposição e sem a observância das regras de técnica legislativa não serão recebidas pela mesa."

No caso em questão não se vislumbra a presença de elementos que caracterizem a proposição como manifestamente ofensiva

[Handwritten signature]



8

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

às disposições legais vigentes no país, de maneira que este requisito de admissibilidade também se encontra devidamente preenchido.

Por fim, cumpre analisar se os requisitos de forma do projeto foram devidamente preenchidos. O artigo 137 do Regimento Interno da Casa Legislativa estabelece uma série de requisitos técnicos legislativos que devem ser cumpridos para que possam estar em condição de tramitação. Vejamos:

“Art. 137. São requisitos dos projetos:

I – ementa do seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão dos artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificção, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.”

Analisando a proposição em questão verifica-se que houve atendimento aos requisitos legais, não incorrendo o presente projeto em falhas de sua confecção.

[Handwritten signature]



9

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

PROCURADORIA JURÍDICA

Ante o exposto, esta procuradora opina pelo prosseguimento do projeto em questão, por entender que o mesmo preencheu os requisitos de admissibilidade e, portanto, encontra-se apto a tramitar nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Caicó – RN, 28 de agosto de 2017.

Nadja Priscila de Paiva

Procuradora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JOSÉ RANGEL DE ARAÚJO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 122/2017

10

PROTOCOLO RECORRIDO Em <u>13</u> / <u>09</u> / <u>2017</u> Às <u>08:36</u> horas  Maria Santana da Silva Técnico Legislativo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ,

O Vereador **José Rangel de Araújo**, no desempenho do seu mandato, vem à presença de V. Exa., com fundamento no art. 153 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentar **emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 122/2017**, de autoria do Poder Executivo, que altera a redação do art. 1º, I e II; art. 2º e art. 4º, I e II, da Lei Municipal nº 4.939/2017, com a finalidade de prorrogar a vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Caicó/RN, e concede prazo de adesão ao parcelamento de dívidas judicializadas, nos termos que seguem:

Art. 1º O Inciso I e II do Artigo 1º, e Artigo 2º do Projeto de Lei Nº 122/2017, passam a ter a seguinte redação:

[...]

I – à vista, até 05 (cinco) de novembro de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 05 (cinco) de novembro de 2017, as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para 05 (cinco) de novembro de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta lei.

Câmara Municipal de Caicó, 12 de 09 de 2017.

José Rangel de Araújo
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A prorrogação do prazo para adesão ao REFIS visa sobretudo o aumento da base de recolhimento dos tributos, dessa forma poderá ser transformado em serviço para toda a população de Caicó/RN.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Caicó, 12 de setembro de 2017.

José Rangel de Araújo
Vereador - PDT

LIDO/DESPACHADO
S. Sessão em 13/09/2017
Servidor
Maria da Silva
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.835.940/0001-58 CEP: 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar
Cx. Postal 48 – Fones 3421-2286 – Telefax 3417-2954

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 122/2017
Autor: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 122/2017, que altera a redação do art. 1º, I e II; art. 2º e art. 4º, I e II, da Lei Municipal nº 4.939/2017, com a finalidade de prorrogar a vigência do programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, e concede prazo para adesão ao parcelamento de dívidas judicializadas.

O projeto in tela tem como principal objetivo incentivar os contribuintes que estão com débitos fiscais vencidos na esfera Administrativa e/ou Judicial, que tenham os prazos prorrogáveis para pagamento até 05 de outubro de 2017.

Foi proposta Emenda Substitutiva de nº 01 do vereador José Rangel ao presente Projeto de Lei, alterando a prorrogação do prazo para pagamento até dia 05 de novembro de 2017.

Faz sentindo a prorrogação do prazo para adesão ao REFIS, uma vez que aumenta a base de recolhimento dos tributos, dessa forma poderá ser transformado em serviço para toda população de Caicó/RN.

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do presente Projeto de Lei, bem como a Emenda Substitutiva de autoria do vereador José Rangel ao Projeto de Lei nº 122/2017

Câmara Municipal de Caicó/RN, 19 de 09 de 2017.



13

IVONETE DANTAS

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

ERINALDO LINO DOS SANTOS

Relator

MARA REJANE SALDANHA DA COSTA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC (MF) 08.385.940/0001-58
Rua Felipe Guerra, 179 – 1º Andar, CEP: 59.300-000
Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

=====

Projeto de Lei nº 122/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Observação: com fundamento no art. 186, §6º, do Regimento Interno, foram realizadas adequações de redação oficial e de técnica legislativa.

REDAÇÃO FINAL (com emenda substitutiva - 01)

EMENTA: Altera a redação do art. 1º, I e II; art. 2º e art. 4º, I e II, da Lei Municipal nº 4.939/2017, com a finalidade de prorrogar a vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, e concede prazo de adesão ao parcelamento de dívidas judicializadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos I e II do art. 1º; o art. 2º; o inciso I e o Parágrafo único do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-

I – à vista, **até 05 (cinco) de novembro** de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida **até 05 (cinco) de novembro** de 2017, as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da

primeira parcela para **05 (cinco) de novembro** de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º -

I – Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período 05 (cinco) de outubro de 2017 a 05 (cinco) de novembro de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Parágrafo Único – A solicitação de parcelamento descrita no inciso I deste artigo terá validade até 05 (cinco) de novembro de 2017.

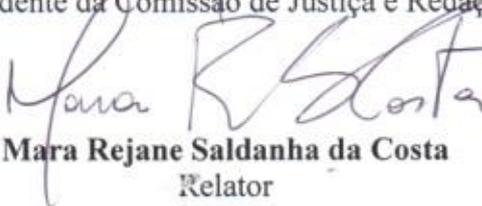
Art. 2º- Para os devedores cuja cobrança de débitos fiscais dos tributos municipais esteja judicializada, o prazo de adesão ao parcelamento de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.939/2017 terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2017.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

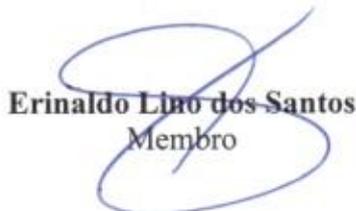
Câmara Municipal de Caicó/RN, 21 de setembro de 2017.



Ivonete Dantas Silva
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Mara Rejane Saldanha da Costa
Relator



Erinaldo Lino dos Santos
Membro



16

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

Autógrafo de Lei Nº 106/2017 – CMC
Projeto de Lei Nº 122/2017
Autoria: Poder Executivo Municipal
Aprovado em 25/09/2017
Com Emenda

PROTOCOLO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Recebido em: 29/09/17
Daniel de Souza Dantas
Daniel de Souza Dantas
CPF: 010.871.974-06
Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:
() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ___/___/___ Assinatura
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/___/___ Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ___/___/___ Ofício nº _____ Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/___ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara Assinatura
Obs.:

REDAÇÃO FINAL (com emenda)

LEI Nº: Altera a redação do art. 1º, I e II; art. 2º e art. 4º, I e II, da Lei Municipal nº 4.939/2017, com a finalidade de prorrogar a vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, e concede prazo de adesão ao parcelamento de dívidas judicializadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os incisos I e II do art. 1º; o art. 2º; o inciso I e o Parágrafo único do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-
[Handwritten signature]

14

I – à vista, até **05 (cinco) de novembro** de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até **05 (cinco) de novembro** de 2017, as subsequentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para **05 (cinco) de novembro** de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º -

I – Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período 05 (cinco) de outubro de 2017 a 05 (cinco) de novembro de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Parágrafo Único – A solicitação de parcelamento descrita no inciso I deste artigo terá validade até 05 (cinco) de novembro de 2017.

Art. 2º- Para os devedores cuja cobrança de débitos fiscais dos tributos municipais esteja judicializada, o prazo de adesão ao parcelamento de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.939/2017 terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2017.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 26 de setembro de 2017.


Odair Alves Diniz
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.019, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

LEI Nº: Altera a redação do art. 1º, I e II; art. 2º e art. 4º, I e II, da Lei Municipal nº 4.939/2017, com a finalidade de prorrogar a vigência do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Caicó/RN, e concede prazo de adesão ao parcelamento de dívidas judicializadas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Os incisos I e II do art. 1º; o art. 2º; o inciso I e o Parágrafo único do art. 4º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

I – à vista, até **05 (cinco) de novembro** de 2017 com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros:

II – em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até **05 (cinco) de novembro** de 2017, as subseqüentes a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

Art. 2º - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com o vencimento da primeira parcela para **05 (cinco) de novembro** de 2017 e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º -

I – Solicitação de parcelamento munido de documentos pessoais e comprovante de residência ou com procuração com firma reconhecida, no período 05 (cinco) de outubro de 2017 a 05 (cinco) de novembro de 2017, na sede da tributação deste município situada na Avenida Coronel Martiniano, 1025, – Centro – Caicó-RN;

Parágrafo Único – A solicitação de parcelamento descrita no inciso I deste artigo terá validade até 05 (cinco) de novembro de 2017.

Art. 2º- Para os devedores cuja cobrança de débitos fiscais dos tributos municipais esteja judicializada, o prazo de adesão ao parcelamento de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.939/2017 terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro de 2017.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de setembro de 2017.

ROBSON DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Elaine Cristine Santos
Código Identificador:ACC73D8B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 29/09/2017. Edição 1612
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>